



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 43/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 057/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a execução dos Hinos Nacional, do Estado de São Paulo e Oficial de Votorantim e o hasteamento das Bandeiras Nacional e de Votorantim nas escolas da rede municipal de ensino e repartições públicas municipais”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro e o Hino Oficial de Votorantim, hinos relevantes ao civismo brasileiro nas escolas da rede municipal de ensino e nas repartições públicas municipais.

§1º A execução dos Hinos (sic!), Nacional e de Votorantim ocorrerá uma vez na semana, junto com o hasteamento das Bandeiras Nacional e Municipal e demais hinos serão executados em datas oportunas.

§2º A execução do Hino do Estado de São Paulo poderá ocorrer no mínimo uma vez ao mês.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I – conhecer o Hino Nacional Brasileiro e da cidade, bem como compreender seu significado;

II – valorizar o hino nacional e da nossa cidade e as bandeiras brasileira e municipal;

III – valorizar os demais hinos relevantes à história brasileira, bem como os símbolos do estado e do município;

IV – desenvolver no ambiente escolar o senso de cidadania e patriotismo;

V – criar no coletivo o respeito e amor à pátria e ao município;

VI – compreender a postura adequada no momento da execução dos Hinos.

Art. 3º A Bandeira Nacional e a do Município de Votorantim deverão estar permanentemente, nas repartições públicas municipais.

§ 1º Consideram-se repartições públicas municipais todas as secretarias municipais, escolas e creches, postos de saúde, hospital, bem como qualquer outra Unidade do Município;

§ 2º As bandeiras serão instaladas ou colocadas em um local que permita sua visualização pelo público, sendo que as mesmas deverão se adequar ao local e tamanho para sua colocação;

§ 3º As bandeiras deverão ser iluminadas durante a noite, quando hasteadas nas áreas externas das repartições públicas.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Art. 4º O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Análise dos requisitos formais e materiais de legalidade

O art. 13, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que “são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais”. Grifamos.

Assim, a Proposta se insere no campo do simbolismo cívico e da valorização cultural, o que, de acordo com o art. 215 da Constituição Federal, é diretriz a ser promovida pelo Estado.

A competência legislativa encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, que autoriza os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e a suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Federal nº 5.700/71, com a redação dada pela Lei nº 12.031/09, dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e, em seu art. 39, parágrafo único, dispõe “**nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana**”.

Além disso, o art. 13, §2º, da Constituição Federal, permite aos entes federativos o uso e promoção de símbolos próprios, reforçando a legitimidade do incentivo ao uso do hino e da bandeira municipais como instrumentos de identidade local.

Desse modo, entendemos que os dispositivos relativos à execução dos Hinos Nacional, Estadual e Municipal, nas escolas da rede municipal de ensino, estão de acordo com as normas de regência.

Ademais, a constitucionalidade da iniciativa legislativa parlamentar sobre a matéria foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em precedente recente envolvendo a Lei nº 4.891/24 do Município de Mirassol, onde foi



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

confirmada a validade de norma semelhante, afirmando que ela não interfere na organização administrativa do Executivo e apenas concretiza princípios constitucionais e legislação federal, conferindo-lhe natureza programática e principiológica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.891, de 17 de setembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas, bem como os projetos sociais, realizar a execução semanal do Hino Nacional e do Hino de Mirassol", no Município de Mirassol. Alegado vício de iniciativa e apontada violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Diploma legislativo municipal que dispõe de forma genérica, programática e principiológica, não cria ou extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; bem como não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Matéria nele versada que não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. A lei sob exame dá efetividade às disposições dos artigos 205, 215, 216 e 227 da Constituição Federal, ademais de a obrigação trazida já decorrer da Lei Federal nº 5.700/1971, de modo que tão só concretiza as normas federais, constitucional e infraconstitucional no âmbito do município, ademais de adequá-las à realidade local. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2339741-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025) grifamos.

No entanto, a imposição de obrigação de execução dos Hinos pelas repartições públicas municipais invade a iniciativa legislativa do Executivo (art. 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município), no caso dos órgãos a ele vinculados, e da Mesa Direta, no caso da Câmara Municipal.

Assim, entendemos pela inconstitucionalidade do *caput* do art. 1º do Projeto, na parte em que vincula as repartições públicas municipais.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

O art. 3º do Projeto trata do hasteamento e localização da Bandeira Nacional e Municipal nas repartições públicas. A Lei Federal n. 5.700/71 possui obrigação semelhante:

Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul: (Redação dada pela Lei nº 12.157, de 2009).

(...)

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

(...)

Art. 14. (...) Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. (...)

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Como se vê, o citado dispositivo (art. 3º, PLO) está em consonância com a legislação federal e, embora haja a demanda de uma atuação positiva pelo Executivo, não há criação de novas atribuições a Secretarias Municipais (ADI 5.126/STF), pois a obrigação já é imposta por Norma Federal.

Por fim, a inconstitucionalidade de determinação de prazo para que o Executivo regulamente a lei é pacífica na jurisprudência¹, motivo pelo qual entendemos que o art. 4º do Projeto contraria o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade da Proposta, ressalvado o art. 4º e o *caput* do art. 1º, na parte em que vincula as repartições públicas municipais.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.06.16
14:11:43 03'00'

¹ Não cabe ao Poder Legislativo fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar norma. Violação ao princípio da separação dos poderes. Precedentes do C. STF e deste E. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º; 47, XIV; e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade apenas da expressão “dentro do prazo de 90 dias após a vigência desta Lei” constante do § 1º do art. 26 e dos arts. 157 e art. 158 da mencionada lei, mantidos, no princípio da separação dos poderes. Precedentes do C. STF e deste E. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º; 47, XIV; e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade apenas da expressão “dentro do prazo de 90 dias após a vigência desta Lei” constante do § 1º do art. 26 e dos arts. 157 e art. 158 da mencionada lei, mantidos, no mais, os aludidos dispositivos. (Órgão Especial do TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2020123-48.2024.8.26.0000. Rel. GOMES VARJÃO. Julgado em 26/02/2025). *Grifamos*.